

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO

CELEBRADO ENTRE

SEBIGAS COTICA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EM ENERGIA E BIOGÁS LTDA.

E

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS

MINUTA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS E, DE OUTRO LADO, SEBIGAS COTICA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EM ENERGIA E BIOGÁS LTDA., NA FORMA ABAIXO:

São PARTES integrantes do presente instrumento de um lado, a **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS**, com sede na Avenida Loureiro da Silva, Nº 1940, 13º andar, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 72.300.122/0001-04, neste ato representada por seu Diretor-Presidente

[REDACTED] por seu Diretor de Administração e Finanças [REDACTED]

[REDACTED] e por seu Diretor Técnico-Comercial, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e doravante denominada "COMPRADORA", e a(o) **SEBIGAS COTICA PROJETOS E**

EMPREENDIMENTOS EM ENERGIA E BIOGÁS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Santos Dumont, no 1500, Sala 1603, bairro São Geraldo, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.230-240, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o no. 32.295.571/0001-97, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43.208.776.333, neste ato representada por seu Administrador, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e doravante denominada "VENDEDORA".

Individualmente referidas como "PARTE" e conjuntamente como "PARTES",

CONSIDERANDO QUE:

- (i) conforme disposto no parágrafo segundo do art. 25 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995, cabe aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado;
- (ii) a COMPRADORA é a concessionária exclusiva para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, conforme seu contrato de concessão (doravante "CONTRATO DE CONCESSÃO") celebrado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a COMPRADORA;
- (iii) o Estado do Rio Grande do Sul instituiu a Política Estadual do Biogás e do Biometano bem como o Programa Gaúcho de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e Biometano – RS GÁS, através da Lei nº 14.864/16 alterada pela Lei nº 15.377/19;
- (iv) a COMPRADORA realizou a Chamaca Pública nº 01/2020 visando a compra de BIOMETANO e que a VENDEDORA apresentou proposta de fornecimento, nos termos que agora se firma, na referida Chamada Pública;
- (v) a VENDEDORA deseja vender e disponibilizar BIOMETANO à COMPRADORA e a COMPRADORA deseja comprar o referido BIOMETANO, nos termos e condições aqui estabelecidos;
- (vi) as condições comerciais estabelecidas neste CONTRATO fazem referência à entrega do BIOMETANO nos PONTO DE ENTREGA, conforme solicitação da COMPRADORA; e

- (vii) a COMPRADORA entende que a compra e venda de biometano objeto deste CONTRATO não está sujeita à obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório com base na hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso I, parágrafo terceiro do art. 28 da Lei Federal 13.303, de 30/06/2016.

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de BIOMETANO ("CONTRATO"), que passa a ser regido integralmente pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES DE TERMOS

1.1 Qualquer termo ou expressão grafado em maiúsculas neste CONTRATO, seja no plural ou no singular, terá o significado que lhe foi atribuído nesta cláusula, seja no singular ou no plural:

ANO: significa cada período que:

(a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;

(b) para cada ANO sucessivo ao referenciado no item (a), com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;

(c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

O termo "ano", quando não grafado em maiúscula, significará ano civil.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 ou qualquer outra entidade que, por força de lei ou regulamentação, venha a substituí-la no futuro.

ARREDONDAMENTO OU ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

(a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;

(b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, conforme Resolução ANP nº 08/2015.

CALIBRAÇÃO: conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA (cal): 1 (uma) CALORIA é a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1 (um) grama de água pura de 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius) à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro inteiros e mil e oitocentos e cinquenta e cinco décimos de milésimos de Joules). Uma QUILOCALORIA (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: define-se na Cláusula Décima Nona.

CONDIÇÕES BASE: entendem-se como tais a temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: entendem-se como tais a temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o BIOMETANO igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONTRATO: significa este contrato celebrado entre as PARTES e seus aditivos, por meio do qual as PARTES estabeleceram dispositivos de natureza jurídica, técnica e operacional que serão aplicados à operação de compra e venda de BIOMETANO.

DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do Contrato, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 23:59h (vinte três horas e cinquenta e nove minutos), tendo como referência GMT-3h (Greenwich Meridian Time menos três horas).

DIA ÚTIL: significa qualquer dia em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da Vendedora e da Compradora.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: é qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito ou título emitido por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago nos termos deste CONTRATO.

EVENTO DE INADIMPLENTO: significa qualquer dos eventos definidos no item 14.1.

FALHA NO FORNECIMENTO: situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, em um PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

- (a) falta de disponibilidade de BIOMETANO;
- (b) desconformidade em relação às especificações do BIOMETANO contidas nas Cláusulas Sétima e Nona;

Excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA NO FORNECIMENTO:

- (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
(ii) situações de PARADAS PROGRAMADAS.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: será a data em que passam a ser exigíveis os compromissos de fornecimento e recebimento, que ocorrerá na forma estabelecida na Cláusula Quarta deste CONTRATO.

MÊS: significa, para o primeiro MÊS, o período que começa na data de INÍCIO DE FORNECIMENTO e termina às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último DIA de tal MÊS. Para o último MÊS, começará no primeiro DIA do MÊS correspondente e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO. Para os demais MESES, corresponde a cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada MÊS e terminando às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último DIA de tal MÊS. Mensalmente será interpretado de modo análogo.

METRO CÚBICO ou m³: corresponde à quantidade de BIOMETANO que, nas CONDIÇÕES BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, dirigida aos domicílios constituídos nos termos dos itens 22.1 e 22.2, cujo recebimento possa ser provado, pela PARTE emitente, de forma

inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta, comunicação eletrônica, fac-símile ou qualquer outro meio de notificação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Terceira.

PARADA PROGRAMADA: corresponde às situações descritas na Cláusula Décima Primeira.

PARTE(S): significam a **VENDEDORA** e a **COMPRADORA**, quando em conjunto mencionadas. No singular, significa **VENDEDORA** ou **COMPRADORA**, conforme o contexto.

PARTE AFETADA: significa a **PARTE** que alegar o evento de **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**.

PERÍODO DE FATURAMENTO: significa o período de um **MÊS**, que compreende os fornecimentos de **BIOMETANO** realizados entre o primeiro e o último **DIA** de cada **MÊS**.

PERÍODO DE TESTES: é o período, que antecede o **INÍCIO DE FORNECIMENTO**, necessário para a realização dos procedimentos de verificação de desempenho da **USINA** (testes de desempenho), conforme orientação dos fabricantes dos respectivos equipamentos.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): É o **PCS** de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de **BIOMETANO** com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do **PCS** se fará com base no método **ISO 6976:2016** ou **ABNT NBR 15213:2008**, ou suas revisões posteriores, em base seca, com **ARREDONDAMENTO** em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (**QUILOCALORIA** por **METRO CÚBICO**).

PONTO DE ENTREGA: local onde o **BIOMETANO** será colocado à disposição da **COMPRADORA**, conforme Cláusula Décima.

QUANTIDADE DE BIOMETANO: corresponde a determinado volume de **BIOMETANO**, em **METROS CÚBICOS**, nas **CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA**, **ARREDONDADO** na 3ª casa decimal.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): é a **QUANTIDADE DE BIOMETANO** objeto deste **CONTRATO**, conforme estabelecido na Cláusula Quarta.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a **QUANTIDADE DE BIOMETANO** programada a ser disponibilizada pela **VENDEDORA** à **COMPRADORA**, no **PONTO DE ENTREGA**, em sua programação de entrega, conforme previsto na Cláusula Nona.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR): é **QUANTIDADE DE BIOMETANO** efetivamente retirada pela **COMPRADORA**, no **PONTO DE ENTREGA**, a cada **DIA**, conforme apurada nos termos contidos no item 12.2.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): corresponde à quantidade de **BIOMETANO**, entregue no respectivo **DIA**, apurada pelo **SISTEMA DE MEDIÇÃO** do respectivo **PONTO DE ENTREGA**, expressa em **METROS CÚBICOS** e referenciada às **CONDIÇÕES BASE**.

QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR): significa o saldo de **QUANTIDADE DE GÁS** acumulado pela **COMPRADORA** em decorrência de pagamentos efetuados à **VENDEDORA** de **QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR)** conforme item 5.2.2.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR): significa a QUANTIDADE DE BIOMETANO calculada na forma do item 5.2.1, conforme se refira a determinado MÊS.

QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC): significa a QUANTIDADE DE GÁS recuperada pela COMPRADORA do saldo remanescente de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) conforme item 5.2.2.1.

RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM): significa o compromisso mínimo de retirada do GÁS da COMPRADORA, na forma do item 5.2.1. O valor do RMM será faturado na forma do item 13.3.1, sendo recuperável na forma do item 5.2.2.1 e seus subitens.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão, transmissores e computadores de vazão situados no PONTO DE ENTREGA, de propriedade da COMPRADORA.

USINA: Instalações da VENDEDORA onde o BIOMETANO é produzido.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 O objeto deste CONTRATO é a venda e entrega, por parte da **VENDEDORA**, e a compra e recebimento, por parte da **COMPRADORA**, nas condições aqui estipuladas, de BIOMETANO produzido na USINA. A USINA estará localizada nas seguintes coordenadas:

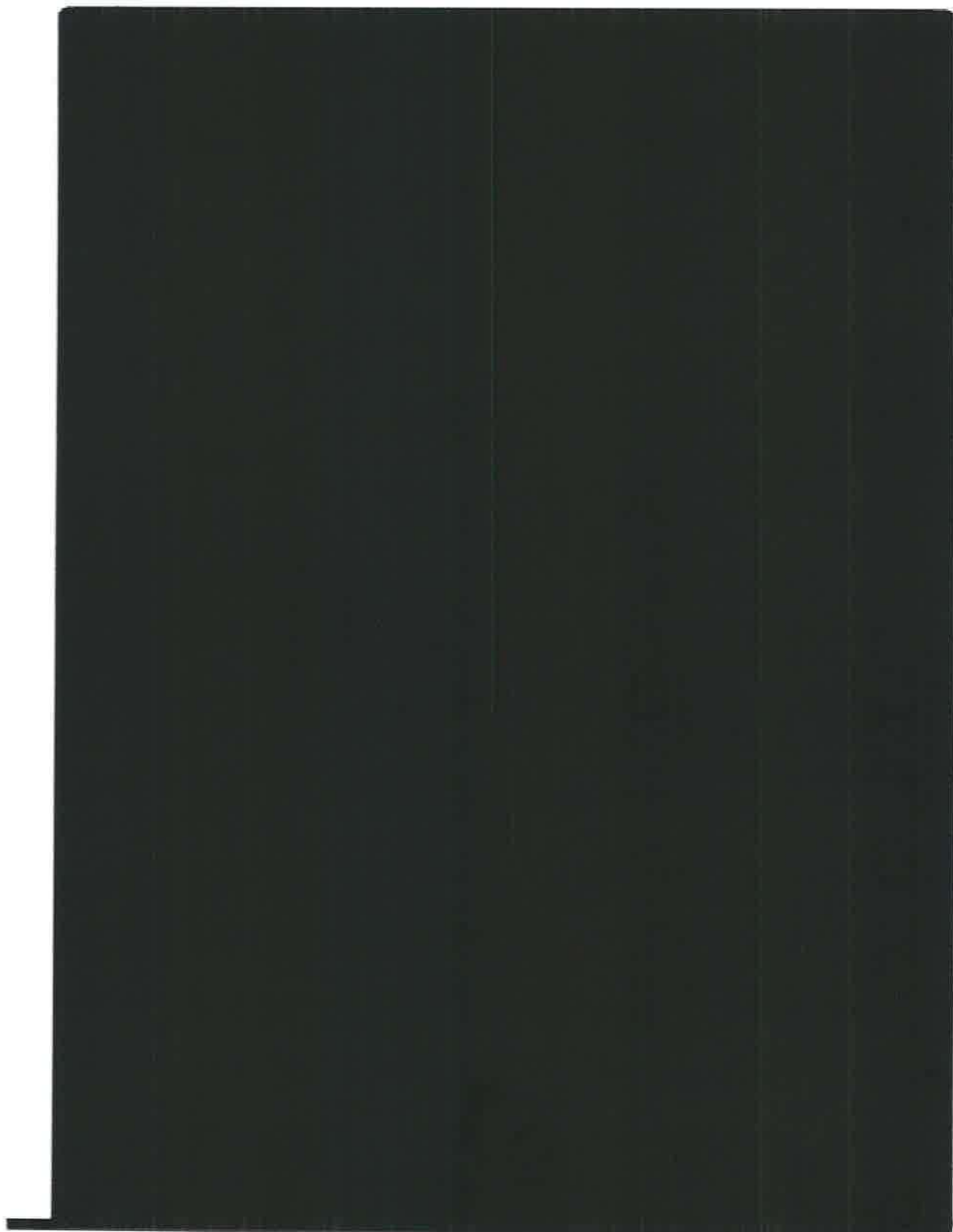
LOCALIZAÇÃO DA USINA DE BIOMETANO	
LATITUDE	LONGITUDE
-29.849986°	-51.418117°
Coordenadas decimais, sistema WGS84, referência Google Maps.	

2.2 A **VENDEDORA** poderá solicitar, mediante a apresentação de justificativa técnica, a alteração da localização da USINA desde que o faça em até 180 (cento e oitenta) DIAS contados da data de assinatura deste CONTRATO. Caso a **COMPRADORA** concorde com tal alteração, as PARTES deverão celebrar, de comum acordo, um aditivo ao presente CONTRATO para formalizar a mudança da localização da USINA.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS E INÍCIO DE FORNECIMENTO

3.1 O CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura, e permanecerá em vigor por um prazo de 120 MESES, contados a partir da data em que ocorrer o INÍCIO DE FORNECIMENTO, podendo ser prorrogado por acordo entre as PARTES e celebração de aditivo.





3.4 Qualquer alteração no prazo de INÍCIO DE FORNECIMENTO deverá ser formalizada através de Termo Aditivo.

3.5 A VENDEDORA concorda que caso pretenda comercializar o biometano produzido na PLANTA com terceiros utilizando-se do sistema de distribuição da COMPRADORA, a VENDEDORA deverá celebrar contrato específico de uso do sistema de distribuição com a distribuidora, atendendo a legislação vigente.. A VENDEDORA concorda ainda que o compromisso de fornecimento de BIOMETANO objeto deste CONTRATO terá sempre prioridade nas alocações de entregas sobre qualquer contrato de comercialização de biometano celebrado pela VENDEDORA com terceiros.

3.6 As PARTES têm ciência de que as instalações para a retirada do BIOMETANO de responsabilidade da COMPRADORA serão incorporadas aos ativos de concessão da COMPRADORA, podendo ser por ela utilizadas para atender a outros usuários do serviço público de distribuição de gás canalizado, desde que não prejudiquem a execução do CONTRATO. As PARTES concordam que a VENDEDORA poderá utilizar as referidas instalações para finalidade distinta ao suprimento de BIOMETANO à COMPRADORA, mediante a celebração de contrato específico para essa nova finalidade de uso, observada a legislação em vigor e eventuais ajustes que venham ser necessários ao CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA- QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA - QDC

4.1 A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA – QDC de BIOMETANO a ser entregue pela VENDEDORA e recebida pela **COMPRADORA** objeto deste CONTRATO será:

<u>PERÍODO</u>	<u>QDC</u>
FASE 1 - DO INÍCIO DE FORNECIMENTO ATÉ O FINAL DO 5º ANO	15.000 M³ POR DIA
FASE 2 - DO INÍCIO DO 6º ANO ATÉ O FINAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO	30.000 M³ POR DIA

4.1.1 A efetiva implementação da FASE 2 será confirmada pela VENDEDORA, através de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, até o final do 4º ANO de FORNECIMENTO. Caso a FASE 2 não seja implementada, o CONTRATO transcorrerá normalmente com QDC estabelecida para a FASE 1. Em qualquer hipótese, a VENDEDORA se compromete a emendar os seus melhores esforços para alcançar a FASE 2 e passar a se aplicar a QDC prevista para a FASE 2.

4.2. As PARTES, de comum acordo, poderão aumentar ou reduzir as QUANTIDADE DIÁRIAS CONTRATADAS – QDCs estabelecidas no item 4.1 acima, mediante assinatura de termo aditivo a este CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA – PROGRAMAÇÃO E COMPROMISSO DE FORNECIMENTO E DE RECEBIMENTO

5.1 PROGRAMAÇÃO.

A VENDEDORA enviará mensalmente à COMPRADORA, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência ao início do MÊS em referência, NOTIFICAÇÃO contendo a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para cada DIA do MÊS em referência, levando em consideração o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC). A NOTIFICAÇÃO com a PROGRAMAÇÃO deverá incluir o seguinte:

- A indicação da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para cada DIA do MÊS em referência;
- A indicação da QUANTIDADE DE BIOMETANO que, na média diária do correspondente MÊS, seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC); e
- A indicação dos períodos de PARADA PROGRAMADA, se houver, relativa ao MÊS correspondente.

5.2 Compromisso de retirada do BIOMETANO da COMPRADORA.

Aplicar-se-ão para fins dos compromissos de fornecimento e recebimento do BIOMETANO os dispositivos desta cláusula.

5.2.1 RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM).

5.2.1.1 Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de BIOMETANO por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a, em cada MÊS, adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), conforme item 13.3.1, uma QUANTIDADE DE BIOMETANO que, na média diária do correspondente MÊS, seja igual a 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC). A apuração de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no MÊS, para verificação do cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) pela COMPRADORA, será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNR_{RMM} = (0,8 \times \sum_{j=1}^M QDC_j) - (Q_{NFF} + Q_{NFM}) - (\sum_{j=1}^M QDR_j), \text{ onde:}$$

QNR_{RMM}	-	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de BIOMETANO no correspondente MÊS, para fins de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;
QDC_j	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente no DIA "j"
M	-	É o número de DIAS do correspondente MÊS;

QN _{FF}	-	É o somatório das QUANTIDADES DE BIOMETANO não disponibilizadas no respectivo MÊS, decorrentes de FALHA NO FORNECIMENTO, calculadas nos termos do item 5.3.3 e incluindo aquelas reduzidas nos termos da cláusula 17ª;
QN _{FM}	-	É o somatório das QUANTIDADES DE BIOMETANO não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS;
QDR _j	-	É o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) no DIA "j" no PONTO DE ENTREGA;
J	-	É um determinado DIA do correspondente MÊS;

5.2.1.2 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR), na forma do item 5.2.1.1, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.3.1, correspondente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM).

5.2.2 QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR).

Uma vez efetuado o pagamento referente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), as correspondentes QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR) passarão a ser QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

5.2.2.1 Recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

A COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) até o limite do saldo existente na forma abaixo:

(a) Durante o prazo de vigência do CONTRATO, incluindo suas eventuais prorrogações, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) de um determinado mês, será automática no fechamento do MÊS imediatamente subsequente e a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE BIOMETANO equivalente que tenha sido retirada acima do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), tendo como limite 10% (dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) em base mensal.

(b) As QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) não serão cumulativas entre diferentes meses. As QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) de um determinado mês somente poderão ser recuperadas no mês imediatamente subsequente. Na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) de um determinado mês, ao final do mês subsequente, a COMPRADORA perderá o direito à recuperação deste saldo, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.

(c) Após o término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, a COMPRADORA poderá recuperar o saldo das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), na medida da sua QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) diariamente, até o limite dado pela QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente no último DIA, durante um período de até 30(trinta) dias contados da data de término do CONTRATO. Durante esse período, todas as regras continuarão aplicáveis e em vigor com relação ao BIOMETANO a ser fornecido em tal período, exceto pelo compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) da COMPRADORA estabelecido no item 5.2.1.

(d) Após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 5.2.2.1(c), na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.

5.2.2.2 Na época da recuperação, será emitido uma nota de crédito em favor da COMPRADORA no montante do valor referente à recuperação.

5.2.2.3 A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será deduzida do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR)

5.2.2.4 Na hipótese disposta no item 5.2.2.1(c) a VENDEDORA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA para a COMPRADORA referente aos tributos que sejam devidos em razão da receita que será reconhecida pela VENDEDORA por ocasião do término do prazo de recuperação das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

5.3 Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.

5.3.1 Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de BIOMETANO por PARADAS PROGRAMADAS OU CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a VENDEDORA obriga-se a, em cada DIA, vender e entregar à COMPRADORA uma QUANTIDADE DE BIOMETANO igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

5.3.2 Caso a VENDEDORA não forneça, em um determinado MÊS, uma QUANTIDADE DE GÁS equivalente a 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), será caracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO e a VENDEDORA ficará exposta à penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO prevista no item 17.1.

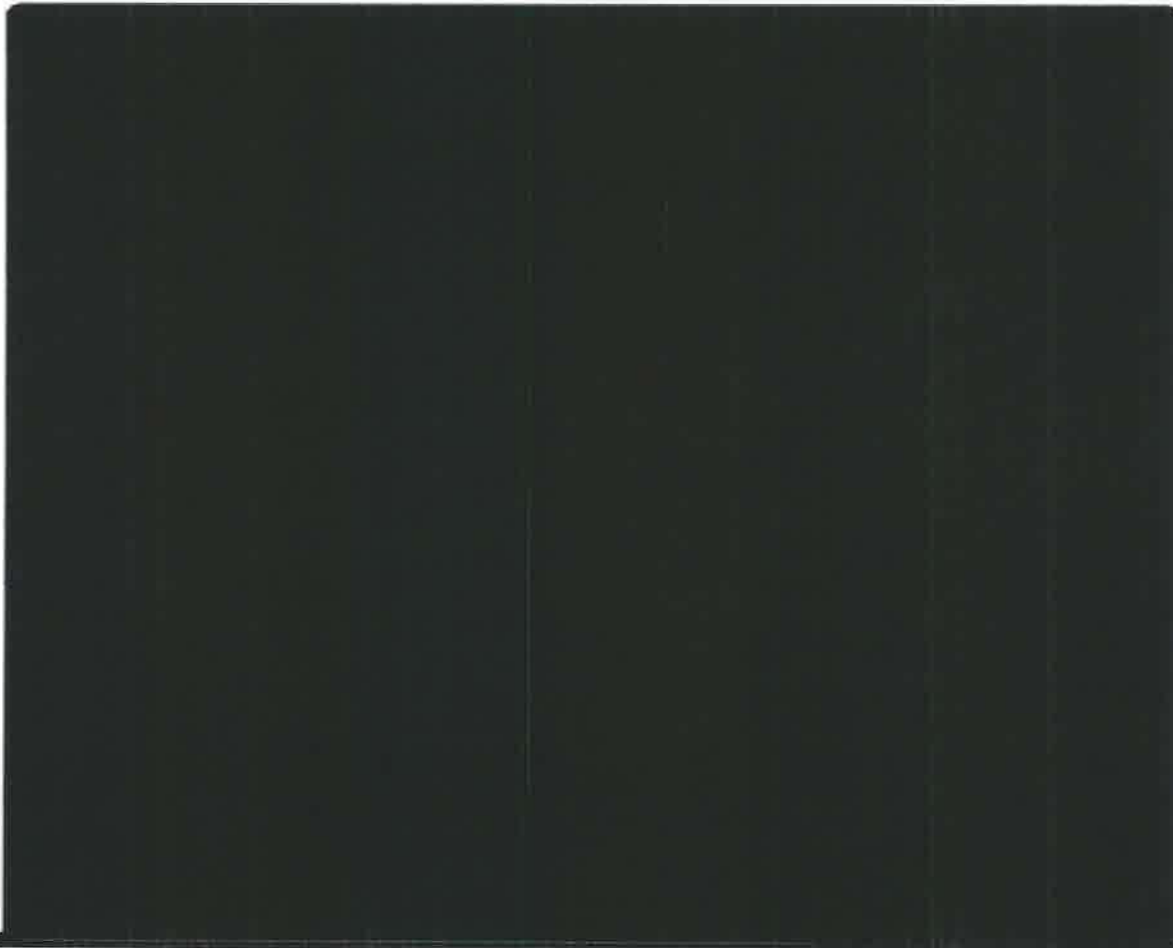
5.3.3 Caso em determinado DIA ocorra uma FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = (0,8 \times QDP_j) - QDR_j, \text{ onde:}$$

QF _j :	é a QUANTIDADE FALTANTE de GÁS no DIA "j", que será determinada na forma do item 7.6.1 para os casos de FALHA NO FORNECIMENTO relativos à qualidade do GÁS;
QDP _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) vigente no DIA "j"; e
QDR _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA NO DIA "j".

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E REAJUSTE





6.3 Cálculo do reajuste:

6.3.1 Os índices utilizados no cálculo do índice de reajustamento deverão ter no máximo 4 (quatro) casas decimais, com ARREDONDAMENTO na 4ª cada decimal quando necessário.

6.3.2 No caso de algum dos índices deixar de existir ou de ser publicado, a COMPRADORA definirá outro índice semelhante para substituí-lo, de preferência, da mesma instituição.

CLÁUSULA SÉTIMA – QUALIDADE DO BIOMETANO

7.1 Reconhecem as PARTES que o BIOMETANO objeto do CONTRATO deverá atender, no mínimo, à especificação, vigente para a Região Sul, constante da Resolução ANP nº 08/2015, de 30 de janeiro de 2015, bem como suas alterações dadas pela Resolução ANP nº 685/2017, de 29 de junho de 2017, ou legislação posterior que vier a substituí-las, bem como quaisquer outras regras técnicas aplicáveis.

7.2 Será de responsabilidade da **VENDEDORA** determinar a qualidade do BIOMETANO fornecido bem como, disponibilizar diariamente à COMPRADORA o Certificado da Qualidade conforme determinado na Resolução ANP nº 8 de 2015, ou legislação posterior que vier a substituí-la.

7.3 O cromatógrafo deverá ser configurado para análise automática em linha de biometano e possibilidade de realizar calibração automática com gás padrão. O gás padrão deverá conter todos os

componentes que são analisados de forma direta e possuir certificado de análise que garanta a rastreabilidade a padrões internacionais (i) NIST (National Institute of Standards and Technology), (ii) NMI (Netherlands Measurement Institute), (iii) INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) ou (iv) redes acreditadas à RBC (Rede Brasileira de Calibração).

7.3.1 A CALIBRAÇÃO do cromatógrafo será feita pela VENDEDORA, em conformidade com o que preconiza a norma ISO 6974-5/2015, no local ou em seus laboratórios, sempre, em qualquer caso, com NOTIFICAÇÃO prévia de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS à COMPRADORA, de forma a possibilitar que esta, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos.

7.3.1 O intervalo máximo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será de 6 (seis) meses.

7.3.2 O cromatógrafo deverá executar automaticamente uma verificação rotineira. Os resultados dos desvios entre estas verificações automáticas deverão ser registrados em relatórios e arquivados.

7.3.3 Durante a CALIBRAÇÃO, a VENDEDORA dará acesso à COMPRADORA ao(s) número(s) do(s) lacre(s) existente(s), disponibilizará o número de série do cromatógrafo calibrado e o(s) novo(s) lacre(s) utilizado(s).

7.3.4 Mesmo na ausência de representante da COMPRADORA para acompanhar os trabalhos, estes serão realizados, ressalvado o direito da COMPRADORA de requerer uma CALIBRAÇÃO adicional, nos termos do item 7.3.9.

7.3.5 Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada calibração deverão ser devidamente registrados em relatório cuja forma deverá ser estabelecida pela VENDEDORA.

7.3.6 Caso as CALIBRAÇÕES indiquem que o cromatógrafo apresenta erro superior a 2% (dois por cento), para mais ou para menos, serão realizados os seguintes procedimentos:

(a) A VENDEDORA calculará tecnicamente o fator de correção do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) com base nas informações constantes dos relatórios de calibração e ajuste, sendo facultado à COMPRADORA o acompanhamento dos trabalhos.

(b) Concluída a tarefa mencionada no item 7.3.6(a), lavrar-se-á um termo no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes.

(c) Caso a COMPRADORA esteja de acordo com o referido termo, este será lavrado sem ressalvas entre as PARTES, e o fator poderá ser de imediato empregado para os fins que objetivaram sua determinação.

(d) Caso a COMPRADORA não esteja de acordo com o referido termo, deverá comunicar sua discordância à VENDEDORA, mediante NOTIFICAÇÃO em até 10 (dez) DIAS, fundamentando os motivos de seu desacordo. Caso a COMPRADORA não se pronuncie, considerar-se-á a concordância com o referido termo.

7.3.7 Nenhuma correção será considerada caso a aplicação do fator de correção indique um erro igual ou inferior a 2% (dois por cento), para mais ou para menos, prevalecendo os valores registrados pelo cromatógrafo.

7.3.8 As correções serão aplicadas sobre a QUANTIDADE DE BIOMETANO retirada pela COMPRADORA no intervalo de tempo entre a CALIBRAÇÃO que indicou que o cromatógrafo apresentou

diretos, excluindo-se os danos indiretos e lucros cessantes, comprovadamente causados aos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO da COMPRADORA.

CLÁUSULA OITAVA – MODALIDADE DE ENTREGA

8.1 O BIOMETANO será entregue à COMPRADORA no PONTO DE ENTREGA para que seja coletado e conectado a sua rede de distribuição. Para essa modalidade, o PONTO DE ENTREGA será localizado na USINA, em área disponibilizada à COMPRADORA, em regime de Comodato, com livre acesso à COMPRADORA e seus designados, e à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS e/ou seus designados pelo período de vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

9.1 O BIOMETANO será entregue pela VENDEDORA à COMPRADORA atendendo à especificação de qualidade definida na Cláusula Sétima e obedecendo as condições expressas nesta Cláusula Nona.

9.2 Pressões de Entrega: A pressão de entrega a jusante da estação de regulação de pressão e medição localizada no SISTEMA DE MEDIÇÃO da COMPRADORA estará compreendida entre 10 kgf/cm² e 30 kgf/cm², limitada à classe de pressão da rede de distribuição da COMPRADORA e podendo variar a depender da oscilação das demandas dos usuários do sistema conectados à rede de distribuição.

9.2.1 A pressão de entrega a montante da estação de regulação de pressão e medição localizada no SISTEMA DE MEDIÇÃO da COMPRADORA, a ser controlada pela VENDEDORA, deverá prever um delta a maior de no mínimo 6 kgf/cm². A vazão instantânea máxima, em metros cúbicos por hora, deverá ser de no mínimo 200% (duzentos por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

9.2.2 Temperatura: A temperatura máxima de entrega do BIOMETANO será de 20°C.

9.2.3 Disponibilidade de Área e Acesso: A VENDEDORA deverá disponibilizar a seguinte área, contigua a via pública, sob o regime de comodato e com livre acesso e entrada exclusiva para a COMPRADORA e seus designados, e para a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS e/ou seus designados:

Uma área de 9m x 18m para a instalação do Odorizador, Estação de Recebimento e Sistema de Medição da COMPRADORA, conforme projeto a ser enviado pela COMPRADORA.

9.3 Cada PARTE será a única responsável por qualquer dano (e ficará obrigado a indenizar e manter a outra PARTE indene) resultante de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus prepostos, contratados ou empregados à instalações relativas à entrega do BIOMETANO, incluindo os equipamentos de cromatografia de propriedade da VENDEDORA e as estações de medição e equipamentos de odorização de propriedade da COMPRADORA.

9.4 A VENDEDORA se obriga a manter o livre acesso permanente da COMPRADORA e da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS à área onde estão instalados os equipamentos e os materiais destinados à medição e odorização, bem como o ingresso do pessoal da COMPRADORA e/ou de seus contratados. A ÁREA deverá possuir uma porta de acesso diretamente pela via pública para que os representantes da COMPRADORA possam entrar e sair livremente da área sem ingressar nas instalações da VENDEDORA.

9.5 A VENDEDORA se obriga a vedar que terceiros tenham acesso aos equipamentos da COMPRADORA instalados dentro da USINA, bem como a que terceiros venham a fazer neles qualquer tipo de conservação e manutenção.

9.5.1 A VENDEDORA se obriga a informar imediatamente à COMPRADORA qualquer dano dos equipamentos ou turbacão relativa à sua posse.

9.6 Em qualquer hipótese de término do CONTRATO, a VENDEDORA se obriga a garantir livre acesso à COMPRADORA para a retirada de seus equipamentos.

9.7 Exceto mediante prévia solicitação ou aceitação expressa da COMPRADORA, a QUANTIDADE DE BIOMETANO a ser injetada pela VENDEDORA na rede da COMPRADORA estará limitada à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) incluída na PROGRAMAÇÃO MENSAL. Caso faça a injeção, em um determinado DIA, de uma QUANTIDADE DE BIOMETANO acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), a VENDEDORA estará sujeita à multa estabelecida na Cláusula 17.2.

9.8 O sistema pertencente à USINA responsável pela entrega de BIOMETANO para as instalações de distribuição da COMPRADORA deverá conter um mecanismo de controle automático, atuando via sinal do cromatógrafo, para que sempre que o BIOMETANO estiver fora dos padrões de qualidade estabelecido pela ANP conforme Cláusula 7.1 deste CONTRATO, o sistema acione de maneira imediata e automática o fechamento das válvulas de alimentação dos dutos da COMPRADORA e redirecione o BIOMETANO novamente para o processamento da USINA.

9.9 A USINA deverá prever um ponto de descarte ou instalações de destino alternativo, para onde o fluxo de BIOMETANO deverá ser desviado, em caso de não retirada pela COMPRADORA ou quando o BIOMETANO estiver fora da especificação de qualidade definida no CONTRATO. A responsabilidade pelo descarte do BIOMETANO não recebido pela COMPRADORA é integralmente da VENDEDORA, não cabendo à COMPRADORA o pagamento de qualquer indenização à VENDEDORA pela QUANTIDADE DE BIOMETANO não recebido, mesmo que abaixo da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), exceto o compromisso de recebimento estabelecido no item 5.2.

CLÁUSULA DÉCIMA – PONTO DE ENTREGA E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

10.1 A transferência de propriedade do BIOMETANO da VENDEDORA para a COMPRADORA se dará no PONTO DE ENTREGA, local onde o BIOMETANO será colocado à disposição da COMPRADORA. O PONTO DE ENTREGA se situará imediatamente à montante do SISTEMA DE MEDIÇÃO de propriedade da COMPRADORA, localizada dentro da área cedida em comodato à VENDEDORA.

10.1.1 Todos as responsabilidades, os riscos e perdas relativas ao BIOMETANO (i) a montante do PONTO DE ENTREGA, serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) a jusante do PONTO DE ENTREGA, serão de responsabilidade da COMPRADORA.

10.1.2. Caso a COMPRADORA deixe de retirar, por motivo a ela imputável, determinada quantidade de BIOMETANO produzido pela VENDEDORA, fica facultado à VENDEDORA, a seu exclusivo critério, determinar qual destinação será dada ao BIOMETANO, não se caracterizando FALHA DE FORNECIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PARADAS PROGRAMADAS

11.1 As PARADAS PROGRAMADAS, quando realizadas pela VENDEDORA, correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento de BIOMETANO, para fins de reparo e manutenção técnica ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao fornecimento de BIOMETANO.

11.1.1. A VENDEDORA tem direito a efetuar as PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

- (a) A VENDEDORA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, com pelo menos [REDACTED] DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e volume de redução.
- (b) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa totalmente a entrega de BIOMETANO pela VENDEDORA, o número total de dias de Paradas Programadas não poderá exceder (i) [REDACTED] Dias por Ano e (ii) [REDACTED] dias consecutivos.

11.2. As PARADAS PROGRAMADAS, quando realizadas pela COMPRADORA, correspondem a situações transitórias destinadas à manutenção ou ao reparo tecnicamente recomendados em suas instalações, que demandem a interrupção no recebimento de BIOMETANO pela COMPRADORA.

11.2.1. A COMPRADORA tem direito a efetuar as PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

- (a) A COMPRADORA, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, com pelo menos [REDACTED] DIAS de antecedência, informando a data de início de uma PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e volume de redução.
- (b) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa totalmente a entrega de BIOMETANO pela VENDEDORA, o número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS não poderá exceder (i) [REDACTED] DIAS por Ano e (ii) [REDACTED] DIAS consecutivos.

11.2.2. A PARTE em questão deverá informar a data de início da PARADA PROGRAMADA, a duração prevista e o motivo técnico de ser necessária a realização da PARADA PROGRAMADA na data informada, independentemente de limites percentuais ou períodos preestabelecidos.

11.3 As PARTES envidarão esforços para coincidir suas respectivas PARADAS PROGRAMADAS e minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS aos clientes da COMPRADORA.

11.4 A QUANTIDADE DE BIOMETANO que não possa ser entregue pela VENDEDORA durante uma PARADA PROGRAMADA será abatida dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA, estabelecidos na Cláusula Quinta.

11.5 Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente notificada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – MEDIÇÃO DO BIOMETANO

12.1. Disposições Gerais:

12.1.1 As PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades – SI, exceto onde indicado neste CONTRATO.

12.1.2. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) serão expressas com ARREDONDAMENTO para número inteiro.

12.1.3. A unidade de medida de volume será o METRO CÚBICO nas CONDIÇÕES BASE.

12.1.4. Para fins de cálculo da QUANTIDADE MEDIDA (QM) no SISTEMA DE MEDIÇÃO, a pressão atmosférica será baseada nas coordenadas geográficas do PONTO DE ENTREGA.

12.1.5. A medição do volume de BIOMETANO fornecido à COMPRADORA será efetuada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da COMPRADORA localizado a jusante do PONTO DE ENTREGA.

12.1.6. A impossibilidade, pela VENDEDORA, de injeção do biometano no PONTO DE ENTREGA, por culpa da COMPRADORA, inclusive devido a falhas, obstruções, indisponibilidade e/ou quaisquer outros motivos relacionados aos equipamentos ou operações da COMPRADORA resultará na QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ser considerada como integralmente retirada e não haver qualquer penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO.

12.2. Para a determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), a QUANTIDADE MEDIDA (QM) será multiplicada pela divisão do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio diário do BIOMETANO no respectivo DIA no PONTO DE ENTREGA pelo PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR) de acordo com a seguinte fórmula:

$$QDR = QM \times fcPC$$

$$fcPC = \frac{PCS_m}{PCR} \quad ; \text{ onde:}$$

<i>QDR</i>	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no DIA em questão.
<i>QM</i>	-	Significa a QUANTIDADE MEDIDA no DIA em questão.
<i>fcPC</i>	-	Significa o fator de correção do poder calorífico do BIOMETANO, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
<i>PCS_m</i>	-	Significa o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio do referido DIA, ARREDONDADO até o primeiro algarismo inteiro.
<i>PCR</i>	-	Significa o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

12.2.2. A apuração da QUANTIDADE MEDIDA (QM) será realizada nas condições de operação onde se verificam o cumprimento pelas PARTES das obrigações previstas nas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

12.3. Para apuração da QUANTIDADE MEDIDA (QM), aplicam-se as normas técnicas aplicáveis especificamente aos medidores utilizados e que podem ser fornecidas à VENDEDORA.

12.3.1. As versões dos documentos de referência utilizados no item 12.3 deverão ser aquelas previstas no projeto de cada SISTEMA DE MEDIÇÃO.

12.4. CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO:

12.4.1. A CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO será providenciada pela COMPRADORA, observando o disposto em seu Plano de Calibração e de acordo com as normas técnicas aplicáveis, sendo enviada NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA comunicando a realização do evento com no mínimo 5 (cinco) DIAS ÚTEIS de antecedência, de forma a possibilitar que esta se faça representar no acompanhamento dos trabalhos.

12.4.2. Independentemente da presença da VENDEDORA, será efetuada a CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO em questão.

12.4.2.1. A VENDEDORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, solicitar CALIBRAÇÃO adicional do SISTEMA DE MEDIÇÃO.

12.4.2.2. Solicitações adicionais de CALIBRAÇÃO, por parte da VENDEDORA, se houverem, serão custeadas:

(a) Caso o fator de erro apurado seja igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), os custos comprovadamente incorridos na CALIBRAÇÃO adicional serão arcados pela VENDEDORA, conforme o caso.

(b) Caso contrário, se o fator de erro apurado for superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), os custos comprovadamente incorridos na CALIBRAÇÃO adicional serão arcados pela COMPRADORA.

12.4.3. Durante a CALIBRAÇÃO, a COMPRADORA dará acesso à VENDEDORA aos números dos lacres existentes e disponibilizará os números de série dos equipamentos calibrados e os novos lacres utilizados.

12.4.3.1. Caso seja constatado que algum lacre foi rompido entre uma CALIBRAÇÃO e outra, a COMPRADORA deverá informar data e causas da ocorrência.

12.4.4. Nenhuma correção na QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a CALIBRAÇÃO indique que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos.

12.4.5. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será adotado o seguinte procedimento:

(a) a COMPRADORA determinará tecnicamente o respectivo fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sendo facultado à VENDEDORA acompanhar os trabalhos;

(b) o fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, mediante simulação para cálculo da vazão a partir dos valores médios das variáveis de processo;

(c) uma vez que os cálculos sejam aceitos pela VENDEDORA, será lavrado um termo que as PARTES subscreverão sem ressalvas, no qual estarão registrados os procedimentos e a memória de cálculo do fator de correção, o resultado obtido e outros aspectos pertinentes.

12.4.6. Comprovadamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será aplicado o fator de correção a que se refere o item 12.4.5 (b).

12.4.6.1. Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será aplicado o fator de correção sobre as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), nos seguintes períodos de tempo, prevalecendo o menor:

- (a) os 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro; ou
- (b) a última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do SISTEMA DE MEDIÇÃO.

12.4.7. Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO que impeça a apuração correta da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sem interrupção no fornecimento de BIOMETANO, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) relativa a esse DIA será determinada, considerando a seguinte ordem de prioridade:

- (a) Com base na média das medições apuradas nos 90 (noventa) DIAS anteriores ao primeiro DIA de indisponibilidade do SISTEMA DE MEDIÇÃO.
- (b) Com base em quaisquer outros métodos acordados entre as PARTES.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FATURAMENTO E DOCUMENTOS DE COBRANÇA

13.1.Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

O fornecimento de GÁS, assim como quaisquer valores devidos por qualquer PARTE no âmbito do presente CONTRATO, será faturado mensalmente, após o correspondente MÊS a que se refira, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou seja, o PERÍODO DE FATURAMENTO será o período de fornecimento compreendido entre o dia primeiro e o último dia do mês calendário.

13.2.Faturamento regular do BIOMETANO.

Pelo fornecimento de BIOMETANO em um dado PERÍODO DE FATURAMENTO, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FAT = (PB \times \sum_{j=1}^N QDR_j); \text{ onde:}$$

FAT	-	É o valor do faturamento pelo fornecimento do BIOMETANO, a ser pago pela COMPRADORA na forma prevista neste CONTRATO.
PB	-	É o PREÇO DO BIOMETANO (PB) no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescido dos tributos aplicáveis.
QDR_j	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no dia "j".
N	-	É o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO.
j	-	É o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

13.3. Faturamentos pelo não atendimento aos compromissos de retirada do BIOMETANO da COMPRADORA.

13.3.1. RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM).

O valor a ser pago a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) pela COMPRADORA à VENDEDORA caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma do item 5.2.1.1, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{RMM} = QNRM \times PB ; \text{onde:}$$

FAT_{RMM}	-	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de retirada mínima mensal estabelecido no item 5.2.1.
QNRM	-	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no Mês.
PB	-	É o PREÇO DO BIOMETANO (PB) no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescido dos tributos aplicáveis.

13.3.2. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL. Os cálculos dos valores unitários constantes do DOCUMENTO DE COBRANÇA, não sofrerão nenhum tipo de arredondamento após a incidência dos tributos, sendo que o valor total do DOCUMENTO DE COBRANÇA será ARREDONDADO e conterá 02 (duas) casas decimais.

Encargos Moratórios.

13.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo) e juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, pro rata tempore, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, perfazendo o montante atualizado.

13.5. DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.5.1 Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram.

13.5.2. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.



13.5.3. Estrutura dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.5.3.1. Serão incluídos nos DOCUMENTOS DE COBRANÇA os tributos e encargos devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, vigentes nas datas das transações a que se referem os respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.6. TRIBUTAÇÃO

13.6.1 O recolhimento dos tributos e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos incidentes na comercialização do BIOMETANO serão incluídos na fatura ou suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

13.6.2. Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do BIOMETANO, dentre outros, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO

14.1 A ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES:

- (a) o não pagamento por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO ou quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 14.7 da Cláusula Décima Quarta.
- (b) atraso, pela VENDEDORA, no INÍCIO DE FORNECIMENTO do BIOMETANO por mais de 12 meses corridos, por motivos imputáveis exclusivamente à VENDEDORA.
- (c) a entrega, pela VENDEDORA, de BIOMETANO fora da especificação de qualidade estabelecida no presente CONTRATO, por mais de 30 (trinta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS alternados no mesmo ANO.
- (d) a entrega, pela VENDEDORA, de BIOMETANO fora da especificação de condição de entrega referente à pressão máxima, vazão máxima e temperatura máxima estabelecidas no presente CONTRATO ou a não entrega de qualquer quantidade de BIOMETANO, por mais de 30 (trinta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS alternados no mesmo ANO.
- (e) a entrega, pela VENDEDORA, de BIOMETANO abaixo do compromisso de fornecimento por mais por mais de 30 (trinta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS alternados no mesmo ANO.
- (f) cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a Cláusula Vigésima Quarta.

(g) declaração de qualquer das PARTES ou de ofício de (i) insolvência; (ii) autofalência; (iii) falência; (iv) recuperação judicial ou extrajudicial; (v) liquidação judicial ou extrajudicial; e/ou (vi) intervenção de qualquer autoridade governamental competente.

(h) não apresentação ou não renovação das garantias estabelecidas na Cláusula Décima Sexta.

(i) o atraso, pela COMPRADORA, na conclusão das suas obras e equipamentos que permitam o início do PERÍODO DE TESTES e consequente INÍCIO DE FORNECIMENTO por mais de 12 (doze) meses corridos.

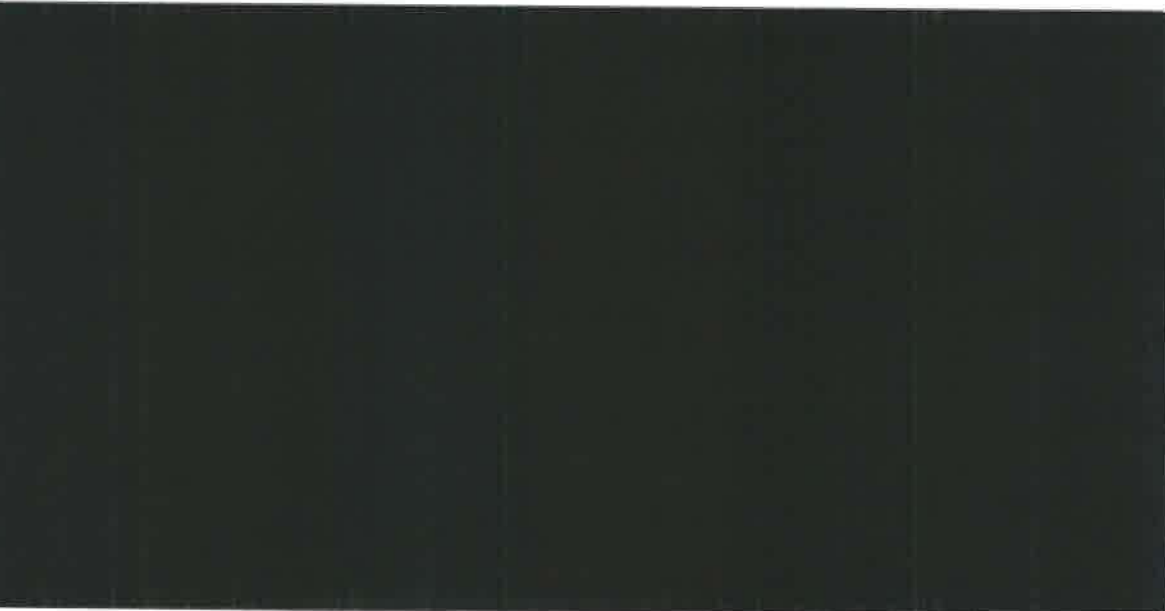
14.2 Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO, de qualquer das PARTES, entre os listados nas alínea (c), (d), (e), (f) e (g), a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO.

14.3 Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES entre os listados no item 14.1, alíneas (a), (b), (h) e (i), a PARTE adimplente poderá enviar NOTIFICAÇÃO a outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

14.3.1 Na hipótese do item 14.3, a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do presente CONTRATO desde que (i) tenha transcorrido o prazo de 30 (trinta) DIAS estabelecido no item 14.3 sem que o inadimplemento tenha sido sanado, e (ii) mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO.

14.4 Na hipótese de resolução do CONTRATO, a PARTE inadimplente deverá pagar à PARTE inocente, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:

14.4.1. Caso o CONTRATO seja rescindido pela VENDEDORA, em razão de um inadimplemento da COMPRADORA, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA:



14.4.3 Os valores relativos a verbas rescisórias relativos aos investimentos realizados por cada uma das PARTES somente serão devidos pela PARTE inadimplente caso a PARTE adimplente já tenha efetiva e comprovadamente dispendido os montantes objeto da cobrança da indenização.

14.5 Acordam as PARTES que os valores estipulados no item 14.4 e seus subitens representam a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos ou caso os investimentos realizados pela PARTE adimplente sejam superiores aos considerados para fins da determinação dos montantes das indenizações estabelecidos no item 14.4 e seus subitens. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.

14.6 O presente CONTRATO poderá também ser resolvido por quaisquer das PARTES na ocorrência de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR reconhecido por ambas as PARTES cujos efeitos subsistam por um período ininterrupto superior a 12 (doze) MESES, impedindo qualquer das PARTES de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações previstas neste CONTRATO. Nesta hipótese nenhuma indenização será devida de uma PARTE à outra em função do término do CONTRATO.

14.7 A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução.

14.8. Caso o presente CONTRATO seja resolvido antecipadamente, as seguintes regras serão aplicadas com relação à QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR):

(a) Caso a VENDEDORA seja a PARTE inadimplente que tenha dado causa à resolução do CONTRATO pela COMPRADORA, adicionalmente ao pagamento da totalidade das verbas rescisórias aplicáveis nos termos desta Cláusula Quinze, a VENDEDORA deverá pagar à COMPRADORA o montante correspondente ao eventual resíduo de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) multiplicado pelo PREÇO DO BIOMETANO, vigente na data da resolução do CONTRATO.

(b) Caso a COMPRADORA seja a PARTE inadimplente que tenha dado causa à resolução do CONTRATO pela VENDEDORA, o montante correspondente ao eventual resíduo de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR), calculado conforme alínea (a) acima, será reduzido do valor da indenização a ser paga pela COMPRADORA à VENDEDORA, nos termos do item 14.4. Caso o valor da QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) seja superior à indenização a ser paga pela COMPRADORA à VENDEDORA, a VENDEDORA deverá pagar tal diferença à COMPRADORA.

14.9. Durante o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do presente CONTRATO, ficará facultado à VENDEDORA resilir o presente CONTRATO, sem justa causa, mediante o envio de notificação por escrito à COMPRADORA. Caso o Contrato seja rescindido pela VENDEDORA, no prazo acima referido, não será aplicável qualquer multa ou indenização, por qualquer razão, incluindo, mas sem limitação, as penalidades previstas na Cláusula 14.4 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

$$V_{\text{Contrato}} = QDC \times D \times PB_i \text{ Onde:}$$

V_{Contrato} : É o valor estimado do CONTRATO em R\$.

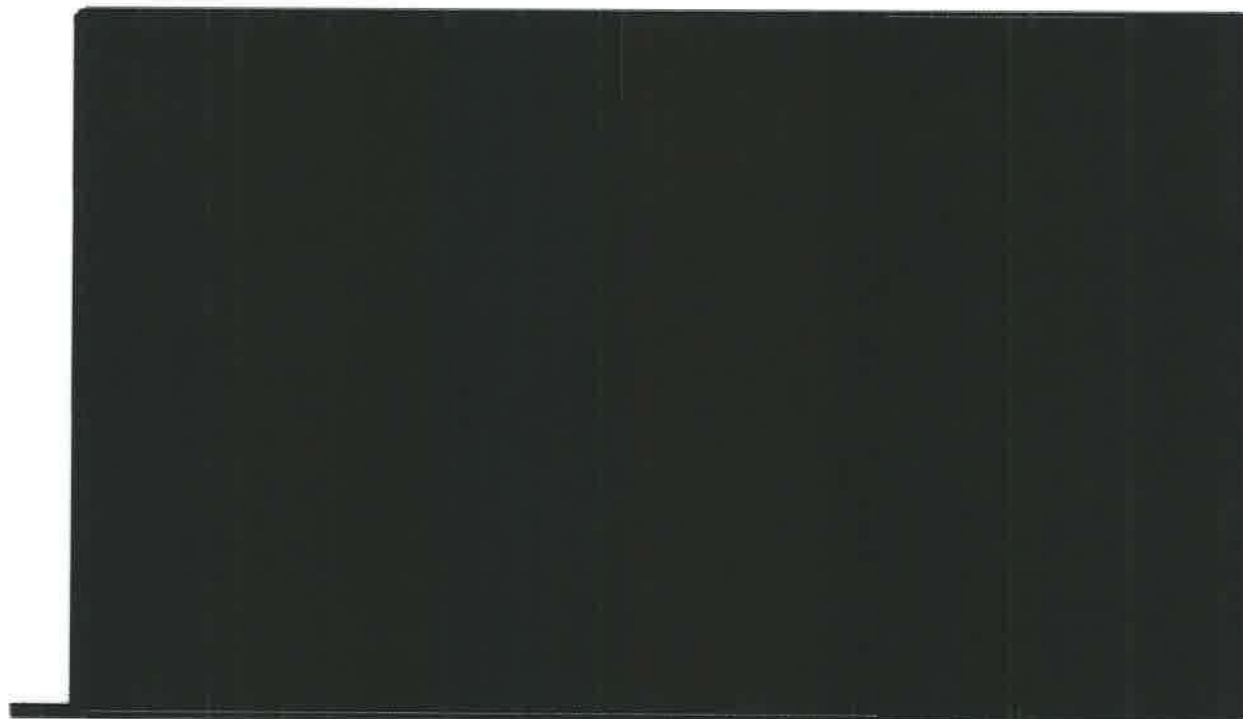
QDC - É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) do CONTRATO de acordo com a Cláusula Quinta.

D - É a quantidade de DIAS entre o INÍCIO DE FORNECIMENTO COMERCIAL e a data final da vigência do CONTRATO.

PB_i - É o PREÇO DO BIOMETANO (PB) vigente na data de celebração do CONTRATO, na MODALIDADE DE ENTREGA Injeção na Rede.

15.1.1 No valor estimado do CONTRATO, não estão incluídos os reajustes previstos contratualmente, bem como tributos de qualquer natureza. O valor estimado do CONTRATO não está vinculado a qualquer disposição deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIAS



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PENALIDADES

17.1 Penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO.

No caso de FALHA NO FORNECIMENTO, em determinado DIA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{FF(M)} = \text{[Redacted]} \times \left(\sum_{j=1}^M QF_j \right) \times PB ; \text{ onde:}$$

$P_{FF(Dia)}$	-	Significa o valor da penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
M	-	É o número de DIAS do correspondente MÊS;

QF _j	-	Significa a QUANTIDADE FALTANTE apurada conforme item 5.3.3 no DIA "j" no PONTO DE ENTREGA;
PB	-	Significa o PREÇO DO BIOMETANO vigente no DIA.

17.1.1 A VENDEDORA estará isenta do pagamento da penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO estabelecida no item 17.1 acima, caso informe que não será capaz de entregar a totalidade da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA até às 10:00 hs do DIA em questão. O valor reduzido pela VENDEDORA nos termos deste item 17.1.1 serão abatidos do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) e da respectiva QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA.

17.2 Penalidade por Injeção de Biometano em Rede pela VENDEDORA acima da QDC.

Caso, em qualquer DIA, a VENDEDORA injeção na rede de distribuição da COMPRADORA uma QUANTIDADE DE BIOMETANO superior a [REDACTED] da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada conforme fórmula abaixo:

$$P_{IM} = [QDR - [REDACTED] \times QDC] \times PB, \text{ onde:}$$

P _{IM} :	é o valor da penalidade diária por injeção em rede de QUANTIDADE DE BIOMETANO acima da QDC em determinado DIA;
QDC:	é a QDC no DIA em questão;
QDR:	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no DIA em questão; e
PB:	é o PREÇO DO BIOMETANO vigente no último DIA do MÊS em questão.

17.2.1 A VENDEDORA deverá obter necessariamente a autorização expressa da COMPRADORA para injeção na rede de distribuição de QUANTIDADE DE BIOMETANO superior a 120% (cento e cinquenta por cento) da QUANTIDADE DE BIOMETANO prevista na Programação Mensal, passível de aplicação da penalidade descrita em 17.2.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ANTICORRUPÇÃO

18.1 Para a execução deste CONTRATO, nenhuma das PARTES poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar, ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as penas da lei de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

19.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e reúna, concomitantemente, os seguintes pressupostos:

19.1.1 Que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA.

19.1.2 A PARTE AFETADA, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou usuários não concorram direta ou indiretamente para a sua ocorrência.

19.1.3 A atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência.

19.1.4 Sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

19.2 Caso a PARTE AFETADA por um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deseje pleitear a exoneração do cumprimento de suas obrigações previstas neste instrumento, esta deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, no prazo máximo de 10 (dez) DIAS ÚTEIS após ter tomado conhecimento do evento ou circunstância em questão.

19.3 A NOTIFICAÇÃO entregue pela PARTE AFETADA à outra PARTE nos termos do item 19.2 especificará o fato que está sendo considerado um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e a PARTE AFETADA:

19.3.1 Envidará seus esforços razoáveis para mitigar os efeitos de tal evento.

19.3.2 Não será obrigada a tomar quaisquer medidas que não estejam de acordo com as práticas prudentes do setor de BIOMETANO ou que estejam fora de seu controle.

19.3.3 Não será obrigada a dirimir quaisquer greves ou outros litígios trabalhistas segundo termos que sejam contrários à PARTE AFETADA e não razoáveis do ponto de vista comercial ou financeiro.

19.3.4 Sempre que solicitada, informará à outra PARTE acerca do andamento das gestões para que sejam superados os efeitos prejudiciais do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.3.5 Retomará o cumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO imediatamente após cessados os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.4 A PARTE AFETADA terá suas obrigações previstas neste CONTRATO suspensas nos casos e na medida em que tal descumprimento ou atraso no cumprimento seja resultado direto de evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA– LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

20.1 Este CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

20.2 Ocorrendo qualquer controvérsia, qualquer PARTE poderá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a referida controvérsia no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

20.3 Fica eleito o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir as questões oriundas deste CONTRATO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

21.1 Todas as informações contidas neste CONTRATO e todas as informações divulgadas de acordo com o mesmo serão tratadas por cada PARTE como estritamente confidenciais até o final do 3º ano após o término deste CONTRATO. Tais informações não poderão ser divulgadas por qualquer uma das PARTES a qualquer terceiro sem o prévio consentimento por escrito da outra PARTE, exceto aquelas informações que, quando utilizadas ou divulgadas:

21.1.1 Tenham se tornado públicas antes de serem divulgadas a terceiros por qualquer uma das PARTES ou que tenham se tornado públicas sem culpa de nenhuma das PARTES.

21.1.2 Foram de outra maneira legalmente obtidas por terceiros.

21.2 Cada PARTE terá o direito de divulgar informações, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para:

21.2.1 Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas afiliadas e seus respectivos diretores e empregados, e para profissionais contratados por uma PARTE ou suas afiliadas, desde que essas pessoas sejam obrigadas por essa PARTE a manter a confidencialidade dessas informações.

21.2.2 Qualquer Autoridade Governamental, mas somente na medida em que essa PARTE for obrigada por Leis ou decisões judiciais irrecorríveis a fazer tal divulgação.

21.2.3 Qualquer instituição de crédito ou financeira em função do financiamento das operações ou instalações dessa PARTE, desde que essa instituição se obrigue a manter confidencialidade das informações nos termos desta cláusula.

21.3 Sem prejuízo do disposto no item 21.1 acima, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao presente CONTRATO, conforme previsto na cláusula 21.2, deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE, indicando a informação a ser divulgada e quem receberá tal informação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

22.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

(a) VENDEDORA:

Endereço: Santos Dumont, 1500 – Sala 1603

Bairro Floresta

CEP 90230-240 – Porto Alegre - RS

[REDACTED]
Correio eletrônico [REDACTED]

(b) COMPRADORA

Endereço: Av. Loureiro da Silva, 1940 – 13º andar
Bairro Cidade Baixa
CEP 90050-240 – Porto Alegre - RS
Fone: [REDACTED]
[REDACTED]

22.2. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado, transmissão de fac-símile ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA:

Endereço: Santos Dumont, 1500 – Sala 1603
Bairro Floresta
CEP 90230-240 – Porto Alegre - RS
[REDACTED]

(b) COMPRADORA

Av. Loureiro da Silva, 1940 – 13º andar
Bairro Cidade Baixa
CEP 90050-240 – Porto Alegre - RS
[REDACTED]

22.3. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida às outras PARTE.

22.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – NOVAÇÃO

23.1 Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia ou novação a um direito estabelecido só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

23.2 Os eventos abaixo especificados, sem prejuízo de outros, não serão considerados como capazes de novar, tácita ou expressamente, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) adotada no CONTRATO, permanecendo inalterados os direitos e obrigações estabelecidos no CONTRATO:

(a) o fornecimento em base contínua ou alternada, pela VENDEDORA à COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE BIOMETANO acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC); ou

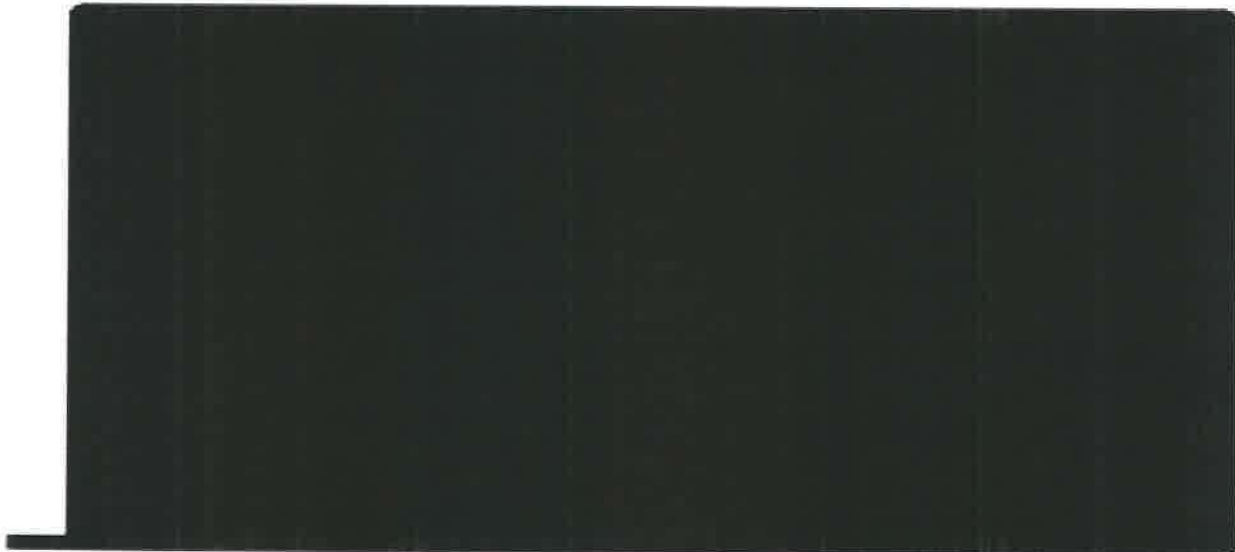
(b) a retirada em base contínua ou alternada, pela COMPRADORA, de qualquer QUANTIDADE DE BIOMETANO abaixo da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESSÃO E ONERAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

24.1 O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, somente poderão ser cedidos total ou parcialmente, empenhados ou de outra forma gravados desde que haja o prévio consentimento por escrito da outra PARTE.

24.1.1 Para o consentimento, a que se refere o item 24.1, é requisito essencial que o pretendo cedente demonstre à PARTE não cedente que o cessionário reúne condições de garantia técnica e solvência econômica satisfatórias para assumir, no todo, no caso de cessão total, ou em parte, no caso de cessão parcial, as obrigações decorrentes da cessão, sem que a PARTE não cedente incida num risco comercial e econômico maior que o assumido.

24.1.2 A PARTE cedente responderá subsidiariamente com a cessionária pelo integral cumprimento de todas as obrigações decorrentes do CONTRATO.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SAÚDE OCUPACIONAL, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AO USUÁRIO FINAL

25.1 As PARTES comprometem-se a observar as normas legais e regulatórias relacionadas ao transporte e à distribuição de biometano, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de biometano e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

- (a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde ocupacional do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
- (b) preservação do meio ambiente e respeito às populações, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais;
- (c) proteção e segurança do usuário final quando da utilização do biometano.

25.2 A VENDEDORA deverá manter vigentes todas as autorizações e licenças necessárias para operação da USINA, devendo encaminhar cópias das mesmas para a COMPRADORA sempre que por esta solicitado. O envio das referidas cópias não significa que a COMPRADORA atesta o cumprimento das obrigações ambientais e regulatórias pela VENDEDORA, a qual permanece como única responsável, perante a COMPRADORA e terceiros, pela operação USINA.

25.2.1 Todos os riscos ambientais da produção de biometano, bem como, seus subprodutos e rejeitos, e adicionais implicações sócio-ambientais são de responsabilidade exclusiva da VENDEDORA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1 O CONTRATO constitui o completo entendimento das PARTES com relação ao seu objeto e substitui todos os acordos e compromissos anteriores com relação ao mesmo.

26.2 Quaisquer alterações, prorrogações, aditamentos ou modificações do CONTRATO somente serão válidos se celebrados por escrito pelas PARTES e que especificamente se refiram ao CONTRATO como tendo sido alterado, prorrogado, aditado ou modificado.

26.2.1 Em razão do disposto no art. 8º, § 1º da Lei nº 15.648, as alterações, prorrogações, aditamentos ou modificações do CONTRATO deverão ser submetidos a préaprovação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, ou Agência Reguladora.

26.3 A não validade de qualquer dispositivo do CONTRATO não afetará a validade das demais disposições do mesmo, desde que os objetivos principais do CONTRATO possam ser determinados e realizados. Em tais casos, as PARTES, através de aditivo ao CONTRATO, substituirão a disposição considerada inválida por outra disposição que, dentro do legalmente possível, aproxime-se do que as PARTES entendam como a disposição original.

26.4 O CONTRATO vinculará e obrigará as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título, incluindo sem limitação as hipóteses de cisão, fusão ou incorporação de qualquer das PARTES.

26.5 O término ou a rescisão do CONTRATO não eximirá qualquer PARTE de suas obrigações em relação ao mesmo, que subsistam a seu término ou rescisão.

26.6 Cada uma das PARTES declara, pelo presente, que:

- (a) o CONTRATO cria obrigações legais, válidas e vinculantes, exequíveis de acordo com seus termos e condições;
- (b) todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas; e
- (c) a assinatura, celebração e execução do CONTRATO não entram em conflito com (i) qualquer contrato que tenham celebrado; (ii) seus documentos constitutivos; (iii) legislação em vigor; (iv) decisão judicial; ou (v) normas regulatórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONFORMIDADE DAS PARTES

27.1 As PARTES, por seus representantes legais devidamente autorizados, expressam sua concordância com o teor integral do presente e assinam este CONTRATO na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2021.

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SULGÁS COMPRADORA

[Redacted signature area for Sulgás]

SEBIGÁS CÓTICA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EM ENERGIA E BIOGÁS LTDA.

[Redacted signature area for Sebigás]

Nome:
CPF:

Nome:
CPF: